



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.011269/2009-88
Recurso nº 887.480 De Ofício
Acórdão nº **3202-000.519 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida LIPMAN DO BRASIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

ASSUNTO: PENA DE PERDIMENTO. MULTA REGULAMENTAR

Data do fato gerador: 23/06/2004 a 04/10/2004

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. DECADÊNCIA.

Tratando-se da imposição de pena de perdimento, na hipótese do artigo 618, XXII do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002), por se cuidar de infração de caráter administrativo (aduanheiro), tem lugar a contagem do prazo decadencial na forma dos artigos 139 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e 669 do Regulamento Aduaneiro, cujo prazo de 5 (cinco) anos tem seu curso iniciado na data da infração. Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Luiz Eduardo Garrossino Barbieri - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Gilberto de Castro Moreira Junior, Leonardo Mussi da Silva e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra o acórdão nº 17-39.091 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - II (“DRJ-SPOII”), que julgou procedente a Impugnação (fls. 268/303) apresentada por LIPMAN DO BRASIL COM. DE ELETRÔNICOS LTDA. E OUTROS (doravante “Recorrida”), cuja ementa foi assim redigida:

“CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

Tratando-se de penalidade devida em face da interposição fraudulenta na importação (DL 1.455, artigo 23, V), sujeita-se à decadência ao cabo do prazo de cinco anos cujo termo inicial é a prática da infração, ou seja, o registro da declaração de importação (DL 37/1966, artigo 139).”

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *in verbis*:

“Os interessados foram autuados em face da infração de ‘interposição fraudulenta’ capitulada no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Foi lançada multa por conversão da pena de perdimento, conforme § 3º do artigo citado.

Diz a ‘descrição dos fatos’ que o lançamento em pauta decorre dos fatos apurados no lançamento objeto do processo 10314.007181/2005-38, o qual, embora acolhido por esta Delegacia de Julgamento (acórdão 17-18.576, de 2007), foi anulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes em face de ‘erro na capitulação legal’ (acórdão 301-34.763, de 2008) (fls. 1.445-1.480 e 1.562-1.586 do processo apenso).

Segundo a repartição de origem, os interessados foram intimados e impugnações foram apresentadas. As datas de intimação e as impugnações constam do quadro apresentado em fl. 555.

Lipman do Brasil, intimada em 28/10/2009, apresentou impugnação em 27/11/2009 (fls. 268-283):

1. Decadência do direito do fisco à cobrança da multa, que possui natureza administrativa. Não se aplica o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

2. A contagem do prazo decadencial é regida pelo artigo 139 do Decreto-Lei nº 37/1966. Cita decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes e das DRJ de Florianópolis e São Paulo (fls. 276-278).

3. No mérito, é improcedente a autuação lavrada com base em indícios. A autuação padece de nulidade, visto que ao ato administrativo falta motivação e há inobservância dos princípios da legalidade e tipicidade.

Eduardo Simões Fleury, intimado em 26/10/2009, apresentou petição juntada às fls. 250 e 251 (em 24/11/2009). Tal petição foi recebida pela repartição de origem como impugnação da empresa Lipman Electronics Engineering (veja-se fl. 555).

É alegado na peça em questão que:

- 1. O Sr. Eduardo Simões Fleury foi intimado na qualidade de representante legal de Lipman Electronics Engineering.*
- 2. Entretanto, o peticionário não é mais representante da empresa, conforme documento anexo (fl. 252).*
- 3. Requer a expedição de intimação em nome da pessoa jurídica.*

Verifone Israel, nova denominação de Lipman Electronic Engineering, considerada intimada em 26/10/2009, por intermédio de Eduardo Simões Fleury, apresentou impugnação em 27/11/2009 (fls. 305-325), considerada intempestiva pela fiscalização (quadro de fl. 555).

Em síntese, Verifone Israel alega em sua defesa: decadência da autuação, improcedência do lançamento baseado em indícios e não envolvimento nas infrações supostamente cometidas.

Palmex Importação, Exportação e Com. de Eletrônicos, intimada em 11/11/2009, apresentou impugnação em 21/12/2009 (fls. 461-481), considerada intempestiva pela fiscalização (quadro de fl. 555). Alega:

- 1. Os fatos foram apurados em outro procedimento administrativo. Nulidade por 'bis in idem'.*
- 2. Contra a empresa foram lavrados diversos autos de infração, inclusive quanto à DI 04/0998480-3.*
- 3. O lançamento é decadente. Também não poderia haver novo lançamento em face do anterior, julgado nulo. Cita doutrina.*
- 4. Houve erro na capitulação legal. Deveria ser aplicada a multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.*
- 5. A solidariedade não pode ser aplicada a fatos dos quais o impugnante não participou.*
- 6. A autuação viola preceitos constitucionais de segurança jurídica, livre iniciativa e direito de propriedade. Configura confisco.*
- 7. Requer a compensação da multa com os tributos pagos na importação das mercadorias sobre as quais foi aplicada a pena de perdimento.*

Os demais interessados solidários não apresentaram defesa (fl. 555).

Os autos foram distribuídos ao relator, com 556 fls. em 3 volumes. Em apenso, o processo 10314.00718112005-38, com 6 volumes e 1.599 fls.”

Interposto o Recurso de Ofício com base na Portaria MF nº 3/2008, artigo 1º, faz-se necessária nova apreciação dos argumentos enfrentados em primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Passo, a seguir, a análise da decadência já apreciada pela DRJ-SPOII.

Em que pese o labor do Auditor Fiscal da Receita Federal ao confeccionar o auto de infração, bem assim os fortes indícios de fraude ao Erário que o levaram ao lançamento, como assentado na decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), tratando-se da infração de “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros” prevista no artigo 618, XXII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, 26 de dezembro de 2002) (capitulação da pena conforme acórdão nº 301-34.763 do Terceiro Conselho de Contribuintes), deve ser aplicado o prazo decadencial de 5 anos previsto nos artigos 139 do Decreto-Lei nº 37/1966 e artigo 669 do Regulamento Aduaneiro, cujo termo inicial é contado da data da infração.

Isto porque a pena de perdimento de mercadorias se molda ao rol de penas de natureza administrativa (artigo 96, II e 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966), dessa forma, segue que o prazo decadencial aplicável a pena dessa natureza deve ser aquele previsto no artigo 139 do mesmo Decreto-Lei.

Assim, tendo em conta que as infrações em pauta se deram entre 23/06/2004 e 4/10/2004 (data de registro das Declarações de Importação listadas no auto de infração), vindo a Administração a lavrar o auto de infração somente 28/10/2009, portanto, a mais de 5 (cinco) anos da data da infração, tem-se o decurso do prazo que dispunha a Administração para efetuar o lançamento, impondo-se o reconhecimento da decadência.

Tal entendimento também se encontra em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do voto do Min. Teori Albino Zavascki que se pede *venia* para transcrever:

“[...]

O Decreto-lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e os serviços aduaneiros, estabelece, no que importa ao presente recurso, regras acerca das infrações e respectivas penalidades. Seu artigo 94 define como

infração "toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los".

As penas previstas são as seguintes:

'Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.'

No caso, conforme consta do documento de fl. 16, o impetrante foi autuado na infração prevista no art. 514, V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), e no art. 105, V, do Decreto-lei nº 37/66. Este último, assim preceitua:

'Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...)

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina'

Ocorre que o direito da Administração de impor as penalidades legalmente previstas sujeita-se a um prazo decadencial previsto nos artigos 138 e 139 do referido Decreto-Lei:

'Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.'

Sem razão a recorrente ao sustentar que 'a prescrição alegada pelo recorrido refere-se a cobrança de tributos e não à pena de perdimento' (fl. 205). Não é isso o que estabelecem os dispositivos transcritos. O prazo decadencial neles estabelecido é de cinco anos a contar da data da infração

Processo nº 10314.011269/2009-88
Acórdão n.º **3202-000.519**

S3-C2T2
Fl. 580

e se refere ao direito de impor qualquer das penalidades previstas no artigo 96, inclusive a pena de perdimento dos bens.” (STJ. Primeira Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. RESP nº 643.185/SC. DJ 29/03/2007)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão da DRJ-SPOII.

Gilberto de Castro Moreira Junior